



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022577/2016

Data: 29/03/2021

Handwritten signature and stamp:
Mat. 226.574-8

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU/TCIL

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.408,47

RECORRENTE: JOSÉ NUNES VIANNA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que indeferiu a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU/TCIL (fls. 18/21), inicialmente efetuado para o período de 01/2011 a 12/2016 (fls. 16/17) e posteriormente alterado para 01/2012 a 12/2016 pelo fato do contribuinte não ter sido cientificado em tempo hábil, relativo ao imóvel situado na Rua Araribóia, 87 – São Francisco (Matrícula 039.427-0), cuja notificação se deu em 02/05/2017 (fls. 22).

O que motivou o lançamento foram as seguintes alterações cadastrais: área construída (de 224 m² para 503 m²) e instalação sanitária (de uma para mais de três), reputando-se concluídas as obras desde o ano de 2010, pelo menos.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o lançamento seria nulo por afronta à ampla defesa e ao contraditório uma vez que nele não estariam presentes os requisitos obrigatórios previstos no art. 142 do CTN (fls. 36/57).

Acrescentou que a revisão dos lançamentos anuais se configuraria afronta ao princípio da confiança legítima que imporia limites à revisão do lançamento (fls. 57/60) e que o direito de lançar teria sido fulminado pela decadência uma vez que as alterações nas características do imóvel teriam sido efetuadas no ano de 1985 e, portanto, há mais de 5 anos (fls. 61/64).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022577/2016

Data: 29/03/2021

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.374-8
125

Argumentou que não haveria erro de fato a justificar a realização do lançamento complementar uma vez que a SMF já teria conhecimento da demolição de parte do imóvel (fls. 64/77).

O parecer de 1ª instância ressaltou que o contribuinte teve amplo acesso aos fatos que motivaram a revisão dos lançamentos do IPTU, inclusive quanto à memória de cálculo, sendo descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa e do contraditório (fls. 82/84).

Asseverou que o princípio da confiança legítima não pode se sobrepor à possibilidade de revisão de lançamento pelo Fisco, especialmente quando o contribuinte descumpra a obrigação prevista no art. 29, inciso V do CTM que estabelece a comunicação compulsória dos fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU, sendo certo que a certidão de demolição apresentada não menciona a área posteriormente construída ou a alteração no número de instalações sanitárias que foram os fatos desconhecidos pelo Fisco que deram causa à realização do lançamento complementar (fls. 84).

Por fim, afastou a decadência observando que o início da contagem do prazo decadencial se daria a partir da data da realização da vistoria no imóvel quando a Administração teve conhecimento dos fatos que afetariam o lançamento (fls. 86).

A decisão, em 30/08/2017 (fls. 88), foi no sentido do desprovimento da impugnação, acolhendo o parecer.

Foi encaminhada correspondência com os termos da decisão para o contribuinte em 05/09/2017 (fls. 89) e houve a publicação no diário oficial de 20/09/2017 (fls. 91), tendo sido protocolado recurso administrativo em 02/10/2017 (fls. 93/141).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que, ao contrário do que afirma a decisão, não teria tomado ciência do lançamento em 02/05/2017, mas apenas da decisão de fls. 20, uma vez que o lançamento tem forma própria e prevista em lei (fls. 96).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022577/2016

Data: 29/03/2021

Jhc
Juiz de Juízo Duarte
Mat. 226.514-9

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Apesar de constar nos autos a publicação da decisão em 20/09/2017, o inciso III do §1º, do art. 10¹ do Decreto nº 10.487/09, que regulava o processo administrativo tributário anteriormente à Lei nº 3.368/18, determinava que a comunicação por edital somente seria efetuada quando improfícua a comunicação pessoal ou por via postal.

Como não consta nos autos a prova de que a comunicação encaminhada pelos correios em 05/09/2017 não tenha sido recebida e tampouco a data de sua devolução ou recebimento, entende-se que a petição protocolada em 02/10/2017 deve ser considerada tempestiva.

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da correção do procedimento que resultou na correção dos lançamentos anuais originais do IPTU, especialmente no que se refere ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Verifica-se nos autos que foi encaminhada uma correspondência ao recorrente (fls. 19), em 13/03/2017, a fim de que comparecesse à SMF para que tomasse ciência do lançamento complementar efetuado.

¹ Art. 10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º A comunicação será efetuada:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do ato ou decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário;
- III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, **quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.**

§ 2º Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial.

§ 3º O edital será publicado uma única vez, contando-se o prazo, a que se refere o parágrafo anterior, a partir dessa data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022577/2016

Data: 29/03/2021

Handwritten signature and stamp

Em 02/05/2017 (fls. 22), consta a informação da procuradora de que tomou ciência da decisão de fls. 15.

Às fls. 15, verifica-se a existência de um despacho exarado pelo Auditor Fiscal no sentido de que foi efetuado um lançamento complementar, a partir de vistoria realizada no imóvel e de fotografia do Google Maps, com base na alteração das informações cadastrais relativas à área construída e ao número de instalações sanitárias, sem a especificação da nova área considerada ou das instalações sanitárias, com rasuras à caneta relacionadas ao período abrangido pelo procedimento e no total do valor devido.

Com efeito, **NÃO** se verifica nos autos a expedição de uma notificação de lançamento com os requisitos previstos no antigo PAT (Decreto 10.487/09), que determinava:

“Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V - o valor do tributo reclamado;

VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII - o prazo para defesa ou impugnação;

VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura”.

A falta de emissão de uma notificação de lançamento complementar com os requisitos exigidos no art. 16 acima transcrito, em vigor à época do procedimento, especialmente no que se refere às alterações cadastrais efetuadas (descrição dos fatos), valor exato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030022577/2016

Data: 29/03/2021

148
Niterói, 29 de Março de 2021
M.A. 22.1514-8

reclamado e o prazo para recolhimento ou impugnação, configura desrespeito ao art. 15² e acarreta a nulidade do lançamento por prejudicar a ampla defesa do contribuinte, nos termos do art. 20³ do mesmo decreto.

Desse modo, entende-se que deve ser refeito o procedimento, atendendo-se os requisitos legais, que atualmente estão dispostos no art. 49 da Lei nº 3.368/18, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento com o cancelamento do crédito tributário e a realização de providências de OFÍCIO no que se refere ao refazimento do lançamento complementar.

Niterói, 29 de março de 2021.

29/03/2021

X *André Luis Cardoso Pires*

André Luis Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

² Art. 15. O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, decorrentes de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações ou débitos.

³ Art. 20. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão julgador mencionará, expressamente, os atos atingidos pela nulidade, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030022577/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/03/2021
Hora: 18:45
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

149
Mat. 226.544

Processo : 030022577/2016

Data : 28/09/2016

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 13:06

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCTR - COORD.DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS

Observação : C.I. Nº.94.

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 29/03/2021.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022577/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/06/2021
Hora: 16:11
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

150

Processo : 030022577/2016

Data : 28/09/2016

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 13:06

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCTR - COORD.DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS

Observação : C.I. Nº.94.

Despacho : Ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto nos autos do processo, observando os prazos regimentais.
FCCN em 05 de maio de 2021

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PA - 030/022577/2016

Data - 19/05/2021

Folhas -

Rubrica

151
Nidia Souza Duarte
MAB 20.514-8

Ementa: IPTU/TCIL - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membro deste Conselho,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 88) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU/TCIL para o período de 01/2012 a 12/2016, relativo ao imóvel situado na Rua Araribóia, nº 87, São Francisco (Matrícula 0394270).
2. Vale destacar que foram feitos dois lançamentos, o primeiro inicialmente abarcava o período de 01/2011 a 12/2016 e o segundo abarcava somente o período de 01/2012 a 12/2016 pelo fato do contribuinte não ter sido devidamente cientificado (fls 24) do primeiro lançamento antes que decaísse o direito de lançar os valores referentes ao período de 2011.
3. O que motivou o lançamento complementar foi a alteração dos elementos cadastrais abaixo listados (fls 15):
 - 3.1. Área construída (de 224 m2 para 503 m2);
 - 3.2. Número de Instalações Sanitárias (de uma para mais de três);
4. No dia 02/05/2017 a Dra. Thaís Siqueira Muniz, advogada do proprietário do imóvel, compareceu à SMF Niterói, e tomou ciência do lançamento complementar para o período de 01/2011 a 12/2016 conforme documentos de fls (16 e 22).
5. Contudo, conforme consta no despacho de fls 21 a FCTR, atual CIPTU, decidiu cancelar o lançamento complementar para o período de 01/2011 a 12/2016 em razão do contribuinte não ter sido devidamente cientificado antes do período decadencial para o ano de 2011. O referido débito foi cancelado conforme documento de fls 24/26.

6. No dia 01/06/2017 o contribuinte protocolou a impugnação, e em sua defesa trouxe os seguintes argumentos:
 - 6.1. O lançamento é nulo por vício material e por afronta à ampla defesa e ao contraditório uma vez que nele não estariam presentes os requisitos obrigatórios previstos no art. 142 do CTN (fls.36/57);
 - 6.2. Não consta nos autos o lançamento complementar referente ao primeiro lançamento abarcando o período de 01/2011 a 12/2016, tampouco o segundo lançamento complementar abarcando o período de 01/2012 a 12/2016, impossibilitando assim o seu direito à defesa (fls 39);
 - 6.3. A omissão da determinação da matéria tributável, nos termos do art. 142 CTN, bem como a ausência de especificação de qual inciso do art. 149 do CTN a revisão se baseou, contrariam o princípio da confiança legítima impondo assim limites a revisão do lançamento;
 - 6.4. Houve a decadência do direito de constituir o crédito tributário uma vez que as alterações nas características do imóvel teriam sido efetuadas no ano de 1985 e, portanto, há mais de 5 anos (fls. 61/64). A alteração no imóvel já era de conhecimento do Fisco Municipal e para tal apresentou uma certidão de demolição nº 00126 de 27/02/1985;
 - 6.5. Impossibilidade de lançamento complementar pela inexistência de erro de fato.
7. O parecer da 1ª instância destacou que a representante legal do contribuinte, tomou ciência do lançamento, conforme fls. 21 e teve pleno acesso e conhecimento dos motivos que ensejaram a revisão do lançamento, inclusive à memória de cálculo, pois na sua impugnação são descritos os fatos que ocasionaram a revisão dos lançamentos. Nesse sentido ao apor a sua assinatura e tomar ciência nos próprios autos dos motivos que ensejaram a revisão, não há que se falar em mácula ao contraditório e à ampla defesa.
8. Com relação ao princípio da confiança legítima, a 1ª instância entendeu que este não pode ser sobrepor à possibilidade de revisão de lançamento pelo Fisco, principalmente nos casos em que o contribuinte descumpra a obrigação prevista no art. 29, inciso V do CTM que estabelece a obrigatoriedade da comunicação dos fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.
9. Como a área total construída e o número de instalações sanitárias não eram de conhecimento prévio por parte do fisco seria perfeitamente possível a revisão do lançamento. Nesse sentido, a certidão de demolição apresentada não menciona a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/022577/2016

Data – 19/05/2021

Folhas -

Rubrica

área posteriormente construída ou a alteração no número de instalações sanitárias que foram os fatos desconhecidos pelo Fisco que deram causa à realização do lançamento complementar (fls. 84).

10. Quanto a decadência, a 1ª instância entendeu que o termo inicial do prazo decadencial seria a partir da data da realização da vistoria no imóvel, pois foi quando o Fisco teve conhecimento dos fatos que afetariam a revisão do lançamento (fls. 86).
11. No dia 05/09/2017 foi enviado por carta (fls 89), para o endereço do contribuinte, os termos da decisão de 1ª instância e houve também a sua publicação no diário oficial de 20/09/2017 (fls. 91).
12. No dia 02/10/2017 foi protocolado recurso voluntário a este Conselho (fls. 93/141). Em sede recursal, repisa os argumentos trazidos na impugnação e acrescenta que o representante legal do contribuinte, em 02/05/2017, não tomou ciência do lançamento, mas apenas da decisão que se encontrava no despacho de fls 21, posto que o lançamento tem forma própria e prevista em lei (fls 96).
13. Destaca que a autoridade autuante não exarou nenhuma nota de lançamento e nos autos do processo só consta uma Comunicação Interna mencionando de forma genérica os artigos em se funda a revisão, o que afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls 100).
14. A douta representação fazendária após análise dos autos, constatou que não houve, à época, expedição de nenhuma notificação de lançamento que observasse os requisitos constantes no art. 16 do Decreto nº 10.487/2009¹, desrespeitando o previsto no art. 15 do citado Decreto², acarretando a nulidade do lançamento por prejudicar a ampla defesa do contribuinte, nos termos do inciso III do art. 20³ do mesmo decreto.

¹ Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado ou intimado; II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão; III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas; IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo; V - o valor do tributo reclamado; VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver; VII - o prazo para defesa ou impugnação; VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função

² Art. 15. O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

³ Art. 20. São nulos: I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente; II - as decisões não fundamentadas; III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Nessa toada, opinou pelo CONHECIMENTO do Recurso voluntário e seu PROVIMENTO, com o refazimento do lançamento, observando o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

15. É o relatório,
16. Preliminarmente é necessário analisar a tempestividade do recurso. Há uma comunicação da decisão da 1ª instância (fls 89) que fora enviada por via postal no dia 05/09/2017, contudo não há informação se efetivamente recebida pelo contribuinte.
17. Posteriormente houve a publicação no Diário Oficial do dia 20/09/2017 da decisão da 1ª instância (fls 91) e diante da inequívoca cientificação por edital, o recurso voluntário protocolado no dia 02/10/2017 é tempestivo por ter observado o prazo de 20 (vinte) dias previsto no § 2º do art. 33⁴ do Decreto Municipal nº 10.487/2008.
18. No mérito, o deslinde perpassa pela análise de se há ou não algum tipo de vício que macule o procedimento de revisão de ofício para lançamento do crédito tributário de IPTU/TCIL referentes ao período de 01/2012 a 12/2016.
19. Um dos princípios norteadores da atividade administrativa é o da autotutela, que decorre do princípio da legalidade, o que impõe ao fisco um poder-dever de rever seus atos que contrariem às disposições legais. O Código Tributário Nacional no art. 149⁵ define alguns limites para a revisão de ofício dos lançamentos regularmente notificados.

⁴ Art. 33. A decisão do litígio tributário, em primeira instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda. (...)

§ 2º Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

⁵ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/022577/2016

Data – 19/05/2021

Folhas -

Rubrica

20. A fiscalização do IPTU verificando que as características do imóvel da recorrente estão diferentes das constantes nos seus cadastros tem perfeito embasamento para rever os lançamentos efetuados enquanto não decair o seu direito, uma vez que esses fatos não eram de conhecimento do fisco. Conforme bem abordado pela recorrente, seria o caso do que a doutrina define como “erro de fato”, ou seja, um incorreto enquadramento das situações fáticas, circunstâncias objetivas que não dependem da interpretação da norma para sua verificação.
21. Nesse sentido, ainda que a recorrente tenha perfeitamente diferenciado o “erro de direito” e “erro de fato”, melhor sorte não à assiste ao concluir que haveria óbices a possibilidade da revisão de ofício pelo fisco municipal.
22. A alteração na metragem do imóvel e o número de instalações sanitárias não eram de conhecimento prévio do fisco, o que só pode ser identificado com a visita técnica ao imóvel. Nessa toada a decadência para o fisco constituir o lançamento deve observar a regra geral esculpida no art. 173, I do CTN.
23. No que tange ao lançamento em si, o art. 142⁶ do CTN traz as regras que devem ser obedecidas quando da execução do procedimento para a formalização do crédito tributário.
24. O professor Ricardo Alexandre em sua obra (Direito Tributário, 13ª edição, Ed. JusPODIVM, 2019; pg 454 e 454) nos ensina que:

Após a realização do lançamento, **a autoridade administrativa precisa comunicá-lo oficialmente ao sujeito passivo**, para que este possa pagar o montante do crédito constituído ou, em caso de discordância, proceder à respectiva impugnação.

É a notificação que confere efeitos ao lançamento realizado, pois antes daquela não se conta prazo para pagamento ou impugnação. **Entretanto, não se deve confundir o lançamento com a notificação do lançamento**, pois esta é apenas a comunicação oficial da realização daquele. (grifo nosso)

⁶ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

25. No caso em tela, como relatado alhures, foram efetuados dois lançamentos: o primeiro abrangendo o período de 01/2011 a 12/2016 e o segundo abrangendo o período de 01/2012 a 12/2016. Ocorre que a FCTR decidiu em 10/04/2017 cancelar o primeiro lançamento em razão do contribuinte não ter sido devidamente cientificado antes do período decadencial para o ano de 2011, conforme exposto no despacho de fls 21.
26. Ocorre que em 13/03/2017 foi expedida uma correspondência (fls 19) solicitando o comparecimento do contribuinte à SMF para tomar ciência do lançamento complementar, mas não há comprovação de se foi, ou quando foi profícua a comunicação.
27. No dia 02/05/2017, há a assinatura da procuradora do contribuinte nos autos do processo (fls 22), informando que “ Nesta data 02 de maio de 2017, tomei ciência da decisão de folhas 15”. Vale destacar que na peça recursal o contribuinte afirma que não tomou ciência do lançamento, mas apenas da decisão que se encontrava no despacho de fls 21.
28. Analisando o despacho constante às fls 15, verifica-se que a fundamentação legal informada para a revisão se limitou a citar os art. 149 e 173 do CTN. Nesse sentido, os incisos dos dois artigos citados contém reflexos importantes e completamente diferentes para o desfecho de um contencioso, por isso que se faz necessário a especificação completa do arcabouço legal em que se funda o lançamento complementar.
29. Ademais no despacho é informado que “em conformidade com a vistoria às folhas 9/11 e fotografia do Google Maps, ano 2010, processamos alterações na área construída e número de instalações sanitárias, cobrando a diferença de imposto através de lançamento complementar efetuado na cota de 12/2016, sendo eles retroativos ao período compreendido entre 01/2011 a 12/2016”.
30. Como bem destacado pelo Ilustre representante fazendário, não há especificação da nova área considerada ou do número das instalações sanitárias e ainda há rasuras à caneta no texto onde informa o período abrangido no procedimento e o respectivo valor total devido. As lacunas acima destacadas fulminam o lançamento com vício material, e nesse sentido razão assiste a recorrente em suas afirmações, pois o não atendimento ao art. 142 CTN quando do lançamento não possibilita o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa e contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PA – 030/022577/2016

Data – 19/05/2021

Folhas -

Rubrica

31. Realmente não há nos autos nenhuma notificação de lançamento devidamente cientificada ao contribuinte, ainda que tenham sido realizados dois lançamentos complementares. Nesse diapasão, compartilho do entendimento da Douta Representação Fazendária quando destacou que a não observância dos requisitos previstos no art. 15 e 16⁷ do Decreto nº 10.487/2009 acarreta a nulidade do lançamento por prejudicar a ampla defesa do contribuinte prevista no art. 20⁸ do mesmo Decreto.
32. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e seu PROVIMENTO com a anulação da decisão de primeira instância e o consequente cancelamento do crédito tributário, com providências de ofício para o refazimento do lançamento nos termos do art. 173, I do CTN.

**LUIZ FELIPE
CARREIRA
MARQUES:
08633117762**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE
CARREIRA MARQUES:08633117762
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR ELO
CERTIFICAÇÃO DIGITAL E SERVICOS,
OU=31307411000158, CN=LUIZ FELIPE
CARREIRA MARQUES:08633117762
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.26 11:46:27-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

⁷ Art. 15. O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado ou intimado; II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão; III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas; IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo; V - o valor do tributo reclamado; VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver; VII - o prazo para defesa ou impugnação; VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função

⁸ Art. 20. São nulos: I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente; II - as decisões não fundamentadas; III - os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. § 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam. § 2º Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão julgador mencionará, expressamente, os atos atingidos pela nulidade, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/022.577/2016

DATA: - 26/05/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.246º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 26/05/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 26 de maio de 2021


 Wilcélia de Souza Duarte
 Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

030/22572/16

INICIAÇÃO DE SEQUÊNCIA DE
MATERIAIS 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

ATA DA 1.246ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 26/05/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/022.577/2016

RECORRENTE: - JOSÉ NUNES VIANNA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.756/2021: - "IPTU/TCIL - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, 26 de maio de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Arquivalência de José Vianna
Mat. 2001-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

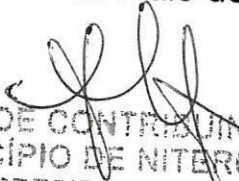
RECURSO: - 030/022.577/2016
"JOSÉ NUNES VIANNA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário com refazimento de novo lançamento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 26 de maio de 2021.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022577/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/06/2021
Hora: 15:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Matr. 226.514.8

Processo : 030022577/2016

Data : 28/09/2016

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 13:06

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCTR - COORD.DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS

Observação : C.I. Nº.94.

Despacho : Ao FCAD

Senhora Secretária,

Face o disposto no art. 20, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"ACÓRDÃO Nº. 2.756/2021:- IPTU/TCIL - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de Ofício - Alteração de elementos cadastrais - Ausência de notificação de lançamento - Vício material - Nulidade do lançamento - Recurso Voluntário conhecido e provido."
FCCN, em 02 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Matr. 226.514.8

Através do Pedido de Certidão de Inteiro Teor de nº: 030008640/21 foram retirados os cópias integrais do presente processo e entregue nesta data.

FNPF, 16 de junho de 2021.

Ana Cláudia do S. Mouras
Matrícula: 244.164-0

Para Uso do Conselho
Assemblear com um "X" quando o destinatário não for encerrado

Não Existe o n.º Indicado

Retido

Mudou-se

Ausente

Desconhecido

End. Incorreta

Recusado

Outros (Indicar)



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: - JOSE NUNES VIANNA

ENDEREÇO: - RUA ARARIBÓIA N.º: 87 COMP:

CIDADE: NITEROI **BAIRRO:** - SÃO FRANCISCO **CEP:** - 24.360-340

DATA: - 08/06/2021 – **PROCESSO:** 030/22.577/2016

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria que seu Recurso Voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes – FCCN foi julgado em 26 de maio do corrente, tendo sido conhecido e provido, com refazimento de novo lançamento, nos termos do voto do Relator. Segue em anexo cópia do parecer que fundamentou a referida decisão.

Atenciosamente,

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 26.514-8

030/022577/2016

Publicado D.O. de 21/08/21

em 23/08/21

ASSIL

MHSFars

030/024790/2014 – COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA- "Acórdão nº: 2.764/2021- Restituição de indébito. Recurso voluntário. ISS – Deve ser autorizado a restituição dos valores comprovadamente pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro/2012 – Provimento parcial."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta

após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/031284/2015 – ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SILVA DE CARVALHO- "Acórdão nº: 2.731/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Aplicação do fator de adequação – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/005454/2017 - 030/027462/2016 - 030/027464/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.745/2021 - 2.746/2021 - 2.747/2021: Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/002633/2016 – ALLAN ARANHA PAIVA DA SILVA- "Acórdão nº: 2.751/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar de IPTU/TCIL com base em alterações no cadastro imobiliário – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001194/2018 – ARMANDO AUGUSTO VAZ LOPES- "Acórdão nº: 2.752/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Lançamento anual – Lançamento de ofício – Laudo de avaliação do imóvel usando termos ou sentenças genéricas – Nulidade da decisão de 1ª instância por prejuízo ao direito de defesa – Recurso de ofício conhecido e provido."

030/019779/2017 – VANDA DE JESUS MORORÓ- "Acórdão nº: 2.754/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento complementar – Incidência dos encargos moratórios a partir de 30 (trinta) dias da data da ciência do lançamento – Inteligência do art. 160 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/022577/2016 – JOSÉ NUNES VIANNA- "Acórdão nº: 2.756/2021: - IPTU/TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Lançamento de ofício – Alteração de elementos cadastrais – Ausência de notificação de lançamento – Vício material – Nulidade do lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/009707/2015 – THIAGO SANTOS MALTA- "Acórdão nº: 2.757/2021: IPTU – Lançamento complementar com base em alterações cadastrais promovidas de ofício. Cálculo do imposto complementar feito com base no valor venal do imóvel no momento do lançamento. O prazo decadencial aplicável a lançamentos de ofícios é o de cinco anos a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/026734/2017 – CLEBER GARUBA DA ROSA- "Acórdão nº: 2.758/2021: - Impugnação de lançamento complementar – Procedência parcial – Princípio da Autotutela – Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/000609/2017 – MANOEL CARVALHO FILHO- "Acórdão nº: 2.759/2021: - Impugnação de lançamento – Procedência parcial – Valor venal do imóvel superior ao valor de mercado – Alteração cadastral – Princípios da boa-fé e transparência – Por ausência de fundamentação resta anulada a decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido."

030/007231/2016 – 030/007232/2016 – STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.766/2021 - 2.767/2021: - ISS. Multa regulamentar atribuída a sociedade empresária domiciliada em Niterói por ausência de inscrição de campo de exploração e extração de petróleo e gás natural em águas marítimas. O conceito legal de estabelecimento prestador abrange qualquer local de extração de recursos naturais de acordo com o inciso III do § 2º do art. 74 da lei nº 2.597/2008. Obrigação de possuir uma inscrição para cada estabelecimento. Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

163



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022577/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/08/2021
Hora: 12:12
Usuário: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA
Público: Sim

164
M.L.H.S. Faris
Matrícula 239.121-0

Processo : 030022577/2016
Data : 28/09/2016
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 13:06
Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCTR - COORD.DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS
Observação : C.I. Nº.94.

Despacho : Ao FCCN,
Em prosseguimento.

Publicado D.O. de 21/08/21
em 23/08/21
ASSIL M.L.H.S. Faris

Maria Lucia H. S. Faris
Matrícula 239.121-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022577/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/09/2021
Hora: 16:18
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030022577/2016

Data : 28/09/2016

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF

Hora : 13:06

Atendente : MARA LUCIA CAMPOS

Requerente : FCTR - COORD.DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS

Observação : C.I. Nº.94.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em 21 de agosto do corrente, conforme cópia do Diário Oficial em anexo, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei 3368/2018. SCART em 10 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

A SJUR,
Para providências cabíveis.

Lúcia F. da C. Siqueira
Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9